



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0650/24 - PLCE Nº 016/24

Autoriza o Município de Porto Alegre a desafetar e alienar os imóveis ocupados de forma consolidada por núcleo urbano informal para fins de habitação e regularização fundiária para cooperativa ou associação de moradores que esteja legalmente constituída.

Art. 1º Fica o Município de Porto Alegre autorizado a alienar imóvel ocupado de forma consolidada por núcleo urbano informal, para fins de habitação e regularização fundiária, para cooperativa ou associação de moradores que esteja legalmente constituída.

§ 1º O imóvel descrito no *caput* deste artigo possui a seguinte descrição: Praça 2933 do Loteamento Alzira - Rua Alceu Rosa da Silva – esquina com a Rua Seis de Novembro – matrícula 49.544 do Registro de Imóveis da 6ª Zona e área 16.316,23 m² - valor R\$ 2.430.000,00 (dois milhões e quatrocentos e trinta mil reais).

§ 2º O imóvel descrito neste artigo fica desafetado de destinação própria, se houver.

§ 3º Em caso de excepcional necessidade, o valor de venda poderá ser atualizado por ocasião da celebração da escritura mediante nova avaliação pela área técnica do Município.

Art. 2º A alienação do imóvel do Município de Porto Alegre descrito no art. 1º desta Lei Complementar para cooperativa ou associação de moradores fica condicionada à instituição de cláusula resolutiva na escritura de compra e venda, para garantia do pagamento do valor dos imóveis.

Parágrafo único. A escritura pública especificará ou fará menção aos lotes individuais com os nomes dos interessados destinatários da futura regularização fundiária, cooperativados ou associados.

Art. 3º O valor do pagamento dos imóveis descritos no art. 1º desta Lei Complementar poderá ser parcelado em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O período de carência para o início do pagamento será de, no máximo, 12 (doze) meses após a assinatura da escritura de compra e venda.

§ 2º As parcelas serão corrigidas mensalmente pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e, em caso de extinção ou não publicação da escritura, deverá ser adotado o índice de atualização utilizado pelo Município para fins tributários.

§ 3º Em caso de atraso no pagamento parcelado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela devida, além dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, cabendo ao Município, em tal hipótese, o ônus de desfazer o negócio jurídico.

Art. 4º Nos termos do § 2º do art. 33 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, as alienações ficam condicionadas à assinatura de termo de compromisso pela cooperativa ou associação para promoção da Regularização Fundiária Urbana (REURB).

Art. 5º Aplica-se a dispensa de licitação prevista na al. f do inc. I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a alienação de que trata esta Lei Complementar.

Art. 6º As despesas decorrentes do instrumento de transmissão como tributos, custas cartoriais e registrares são de responsabilidade do adquirente.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 18/11/2024, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 18/11/2024, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 18/11/2024, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador (a)**, em 21/11/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0811775** e o código CRC **F6416BE2**.